

GERALDO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR*

O FEDERALISMO AMERICANO: UM MODELO PARA A EUROPA?

The American Federalism: a Model for Europe?

Abstract

The political system created by the Constitution of the United States has been a reference to federal experiences since the 19th century. Although it was conceived to frame the internal structure of a national State, it is often recalled by contemporary debates dealing with issues of regional integration, among which we find the discussions surrounding the European Union. To answer the question enunciated in the title, and considering it from the standpoint of federalist theories, this work intends to present the political and philosophical meaning of American Federalism. I seek to expose that the federal model presented by the 1787 Constitution was not easily accepted when it was proposed, because contrary to the idealized view with which it is generally covered, it presents several antidemocratic elements. By summoning certain aspects of United States constitutional history I indicate the conflicting

* Doutor em Filosofia pela UNICAMP (Campinas – Brasil) e pós-doutorando na Faculdade de Filosofia da UFG (Goiânia – Brasil). O presente artigo resulta de trabalhos de pesquisas realizados em diferentes momentos. A primeira foi desenvolvida ao longo do doutorado e parcialmente publicada no livro *A Política antiterrorismo dos Estados Unidos: de onde e para onde?* (Luminária/Multifoco, Rio de Janeiro 2015). A segunda, realizada no âmbito do programa de pós-doutorado PNPd/CAPES e em vias de conclusão, está centrada no tema do federalismo e da teoria política de Althusius e Rousseau.

principles and eventually point their effects over American federal system. Finally, I examine how far this model could help to solve the union's stability issues that the EU has recently faced.

Keywords: federalism; democracy; Constitution; United States; European Union.

Resumo

O sistema político produzido pela Constituição dos Estados Unidos tornou-se referência para as experiências federalistas a partir do século XIX. Embora aquele modelo tenha sido concebido para organizar a estrutura política interna de um Estado nacional, ele é frequentemente retomado nas reflexões contemporâneas sobre projetos de integração regional, dentre os quais o da União Europeia. Partindo do tema do federalismo, e a fim de responder a pergunta do título, o artigo se propõe a apresentar o significado político-filosófico do federalismo americano. Para isso, busco evidenciar que o modelo federal que a Constituição de 1787 apresenta não foi aceito com facilidade ao ser proposto, pois ao contrário da visão idealizada geralmente associada a ela, o documento possui diversos elementos antidemocráticos. Recuperando aspectos da história constitucional dos EUA realço os princípios em conflito naquele contexto e exemplifico seus efeitos sobre o sistema do federal americano. Por fim, desenvolvo uma reflexão sobre a desejabilidade da alternativa americana para a construção de um federalismo europeu, e apresento um questionamento sobre a utilidade desse modelo diante do problema da estabilidade da união, enfrentada recentemente pela União Europeia.

Palavras-chave: federalism; democracia; Constituição; Estados Unidos; União Europeia.

Introdução

O desenvolvimento histórico e teórico do federalismo é tema muito interessante e, apesar de ser objeto de crescente interesse desde meados do século XX, a questão é ainda relativamente pouco estudada. Podemos localizar a forma federativa de organização em todos os momentos da história política ocidental, desde as *amphictionas* gregas¹, passando pelo Império Germânico medieval e seus resquícios modernos², e, do século XIX em diante, nos diversos Estados federais e nas iniciativas de associações políticas regionais e globais. Como se sabe, os projetos filosóficos de paz entre os povos demonstraram desde o início

¹ Cf. PHILLIPSON, Coleman, *The International Law And Custom Of Ancient Greece And Rome*, Vol. II, Macmillan, Londres 1911, cap. 16.

² Cf. GIERKE, O., «The idea of Federalism », in J. D. LEWIS, *The Genossenschaft-Theory of Otto Von Gierke: A Study in Political Thought*, University of Winsconsin, Winsconsin 1935.

uma inspiração federalista³, e eles são precursores fundamentais para as organizações internacionais do século XX⁴.

Um dos principais autores lusófonos atuais a tratar do tema da federação, Viriato Soromenho-Marques apresenta um apontamento importante acerca do desenvolvimento histórico da idéia de federação. Segundo ele, «A fundação dos EUA introduziu na história universal um federalismo de tipo novo, consagrado na Constituição federal de 1787, que ainda hoje constitui um marco referencial para todos os processos de federalismo actualmente em marcha»⁵. O autor enumera as principais características do federalismo antes e depois da experiência americana, mas, para o objetivo deste artigo importa, sobretudo, o trecho final da citação, isto é, a afirmação de que o modelo americano se tornou «um marco referencial para todos os processos de federalismo actualmente em marcha». Não se questiona aqui essa afirmação pois verifica-se que, em primeiro lugar, o modelo federativo americano inspirou boa parte dos Estados federais da atualidade, e, além disso, que em muitas discussões teóricas existentes ele ainda é retomado guia de debate. Diante disso, convém notar que, como boa parte das reflexões atuais sobre o federalismo está relacionada aos debates sobre as organizações regionais, a federação americana é também uma referência para a construção e manutenção da principal dessas organizações, a União Europeia (UE).

A comparação entre a federação americana e o projeto europeu aparece de modo significativo não apenas nos meios acadêmicos⁶, mas também em comentários políticos de revistas de grande circulação⁷. Tal aproximação parece inevitável, visto que os EUA surgiram, desde a segunda metade do século passado, como o grande ator internacional, tanto na esfera política quanto na esfera econômica. No mais, estudos comparados são importantes ferramentas avaliativas

³ BELISSA, M., «Les projets de paix perpétuelle: une "utopie" fédéraliste au siècle des Lumières», *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/35192>. Acessado em 17/07/2013.

⁴ SEITENFUS, R., «O Abade de Saint-Pierre: os fundamentos das instituições internacionais», in A. SAINT-PIERRE, *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, Imprensa Oficial do Estado, Editora Universidade de Brasília, São Paulo 2003.

⁵ SOROMENHO-MARQUES, Viriato, «O Federalismo Dicionário de Filosofia Moral e Política do Instituto de Filosofia da Linguagem da Universidade Nova de Lisboa», s/d., p. 2, Disponível em: <http://www.viriatosoromenho-marques.com/Imagens/PDFs/FEDERALISMO.pdf>

⁶ A obra mais completa a esse respeito é provavelmente a importante coletânea de textos em três volumes: M. CAPPELLETTI – M. SECCOMBE – J. WEILER (eds.), *Integration through law: Europe and the American federal experience*, Walter de Gruyter, Berlin 1986.

⁷ FISHER, M., «From the United States to a Federation of Europe: Why Unification Works», *The Atlantic*, 15/11/2011. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/international/archive/2011/11/fromtheunitedstatestoafederationofeuropewhyunificationworks/248515/>

de leis, instituições e projetos políticos. Um grande problema pode surgir, no entanto, quando tal comparação deixa de ser um instrumento que atua criticamente na direção dos dois modelos considerados, para tornar-se uma instrução unidirecional que considera um dos lados como norma e o outro como objeto a ser ajustado. Quando isso ocorre, a comparação de distintas formas de organização política cria um modelo a ser seguido, e insistindo em apenas uma das partes da análise, tende-se a conferir muita importância às suas virtudes e a negligenciar seus vícios. É nesse sentido que adquire significado a interrogação apresentada no título deste artigo: deve o federalismo americano ser um modelo para a Europa?

Está em questão, portanto, o significado do federalismo americano. Com frequência, a Constituição que o origina é citada como modelo de documento político criado em defesa da democracia e da liberdade. Sob a ótica jurídica ela é bastante importante, por estabelecer uma série de mecanismos de controle do exercício do poder, e que visam garantir o império da lei. Em geral as referências à Constituição partem dessa perspectiva, o que resulta em uma imagem idealizada do texto constitucional, e colabora para fazer dele um modelo para reformulação ou avaliação dos pactos políticos. Esse aparente consenso é colocado em questão quando considerado a partir da análise histórica, pois esta evidencia uma imagem bem menos virtuosa do processo constitucional⁸.

A fim de apontar uma resposta à pergunta que orienta a presente discussão, recupero a seguir aquela perspectiva que é frequentemente obliterada nas discussões. Isto é, nas seções abaixo problematizo os aspectos históricos que estavam em jogo nos primeiros momentos da política americana, buscando realçar os princípios que se enfrentavam, assim como o êxito que cada um deles obteve no documento fundamental daquele Estado.

O primeiro federalismo

A formação do federalismo americano deve ser entendida levando-se em conta dois elementos históricos fundadores dos Estados Unidos: a Revolução Americana e a Constituição. Devido ao passado colonial e às crescentes impo-

⁸ «The American Constitution is the oldest written national constitution in the world. Its durability and veneration over the years would seem to affirm Thomas Jefferson's estimate that the fundamental law of the American people 'is unquestionably the wisest ever yet presented to men.' At the time of its adoption, however, Americans were deeply divided over its merits» (G. W. CAREY – J. MCCLELLAN «Editor's Introduction», in G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (eds.), *The Federalist*, Liberty Fund, Indianapolis 2001, pp. xvii-xviii).

sições da metrópole ao longo do século XVIII, surgiu entre a população uma grande desconfiança em relação à concentração do poder. Esse sentimento foi, no campo subjetivo, um importante propulsor da Guerra de Independência, mas, além disso, ele se fortaleceu cada vez mais a partir das improváveis vitórias⁹ que levaram aquele povo a triunfar sobre a maior potência da época, o que produziu certo otimismo quanto ao potencial político da liberdade.

A rejeição à concentração do poder impediu que um Estado único surgisse no território das ex-colônias logo após a independência. Naquele contexto, a formação de um grande Estado significaria, novamente, a perda da liberdade – entendida em sentido coletivo como independência, ou autodeterminação – de cada uma das comunidades políticas. Mesmo sem a unificação completa, o momento exigia algum tipo de união, e a resposta encontrada foi a mesma que inúmeros outros povos utilizaram para criar unidade entre partes que pretendem preservar sua autonomia, qual seja, a federação.

A primeira união formal dos 13 estados americanos aparece com os Artigos da Confederação. Esse documento foi a primeira Constituição e conferiu o nome de inspiração federalista à união¹⁰. Bem diferente da Constituição de 1787, os Artigos da Confederação definia, já de início, que «cada estado detém sua soberania, liberdade e independência», e que a Confederação possui apenas o poder que lhe tiver sido expressamente delegado¹¹. O pacto previa, dentre outros pontos, a livre circulação dos cidadãos dentro do território dos estados membros, o apoio mútuo para questões de defesa, a necessidade de informação e consentimento de todos os membros para o exercício da diplomacia, desde as negociações até as questões de guerra e paz. O texto apresenta importantes limites para o avanço continuado da unificação, pois a linguagem é minuciosamente trabalhada para garantir a autonomia das partes.

Entre os Artigos da Confederação e a Constituição que ainda hoje está em vigor, temos um intervalo de cerca de 10 anos. Nesse período o poder central só aparece em situações específicas, para, por exemplo, solucionar conflitos que surgem entre as unidades da federação, ou para tratar dos aspectos de defesa comum. O Congresso era a única instituição permanente, mas na prática tratava-se de uma reunião itinerante com a presença de número variável de delegados

⁹ MCCULLOUGH, David, 1776: *A história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos*, Trad. Roberto Franco Valente, Jorge Zahar, Rio de Janeiro 2006.

¹⁰ Isto é, Estados Unidos, ao invés, por exemplo, de república americana ou qualquer outro que denotasse centralização.

¹¹ *Articles of Confederation (1777)*, disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc.php?doc=3&page=transcript>.

dos Estados. O próprio chefe de governo não era propriamente um governante, mas uma figura que por determinado tempo coordenava, ou seja, presidia as reuniões do congresso – de onde o nome “presidente”, que posteriormente ganhou um significado completamente distinto¹².

Dentro de cada Estado o Legislativo predominava, e em alguns deles não havia sequer um poder Executivo permanentemente constituído. Além disso, na maioria deles, a rotatividade dos membros do Legislativo era grande, a fim de facilitar a participação. Para além desse quadro geral comum, cada unidade federada possuía particularidades definidas em suas próprias constituições. E essas constituições locais tinham mais valor pra determinar a ordem social, do que os Artigos da Confederação¹³.

Dois problemas principais surgiram nesse contexto. O primeiro deles foi oportunamente apresentado como um excesso democrático. De fato, muitos conflitos entre cidadãos eram resolvidos «democraticamente», tanto no sentido de que eram solucionados pela decisão da maioria, quanto no sentido de que as decisões privilegiavam a classe popular. Ou seja, como os sistemas políticos locais promoveram a participação, e como o a parte popular é sempre mais considerável, os processos legislativos tendiam a representar a decisão do povo em favor do povo¹⁴. A supremacia popular ocorria não apenas no momento de fazer as leis, mas também no momento de aplicá-las¹⁵, pois em muitos casos o Legislativo escolhia o governador e nos estados que não previam um órgão judiciário superior, as sentenças finais eram dadas diretamente pelo Legislativo. Mesmo quando Judiciário atuava como poder separado, o Legislativo designava os juízes e ainda assim podia reverter as sentenças. Isto é, a noção de república empregada fazia prevalecer os princípios da soberania popular, da participação e da decisão da maioria sobre os princípios da separação de poderes e sobre a idéia constitucionalista de normas fundamentais. No nível local isso acabou gerando desvios nas relações jurídicas formais, o que resultava em

¹² KRAMNICK, I., «Apresentação», in J. MADISON – A. HAMILTON – J. JAY (eds.), *Os Artigos Federalistas*, Trad. de Maria Luíza X. de A. Borges, Nova Fronteira, Rio de Janeiro 1993.

¹³ KETCHAM, R., «Introduction», in R. KETCHAM (ed.), *The Anti-Federalist Papers and the Constitutional Convention Debates*, Signet Classic, New York 2003, pp. 2-3.

¹⁴ Note-se que o conceito de “democrático” aqui empregado aproxima-se do significado mais tradicional do “povo” como classe popular dos cidadãos, tal como aparece no léxico maquiaveliano quando se distingue os “grandes” e o “povo” como diferentes “humores” das repúblicas, e não como aparece em Hobbes ou Rousseau e na maior parte dos contratualistas, onde o povo constitui o conjunto dos cidadãos.

¹⁵ Cf. KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., pp. 12-14. Cf. também KETCHAM «Introduction», art. cit., pp. 4-5.

uma redistribuição econômica à força, que contrariava a concepção liberal de direito de propriedade.

O segundo problema no federalismo pré-Constituição estava relacionado às relações entre os estados. As fronteiras ainda estavam sendo definidas, e isso gerava desentendimentos entre unidades federadas, alguns dos quais resultaram inclusive na apreensão de navios de um estado por outro. Devido à ausência de leis alfandegárias comuns, as diferentes formas de taxaço criavam conflito entre estados vizinhos e, além disso, o Congresso¹⁶ não conseguia resolver os problemas das quebras de contrato resultantes do comércio entre estados. Outro problema recorrente, que já existia desde a Guerra de Independência, mas que se gravou com o fim das hostilidades dizia respeito ao orçamento do governo central, pois alguns estados insistiam em não auxiliar na manutenção ou no pagamento das dívidas comuns. Ato do Congresso e as propostas de emendas aos Artigos que previam que parte das receitas recolhidas pelos estados fosse destinada ao governo central acabaram sendo rejeitadas ou simplesmente ignoradas¹⁷.

Em resumo, o sistema pré-Constituição possuía um forte apelo democrático, que estimulava a participação e garantia a autonomia local, mas, por outro lado, ameaçava as formalidades que são exigidas para criar, tanto na esfera local quanto na esfera federal, aquilo que chamamos de segurança jurídica, especialmente nos âmbitos tributário, financeiro e comercial.

O federalismo americano

O que hoje entendemos por federalismo americano não é o sistema mencionado acima, mas o que surge como reação a ele, e que ainda hoje está em vigor. Mais do que um meio de corrigir as falhas anteriores, o federalismo da Constituição de 1787 é resultado de um projeto político de setores mais aristocráticos que já eram politicamente relevantes desde a Guerra de Independência. Nomes importantes como James Madison, Alexander Hamilton e George Washington consideravam os Artigos da Confederação fraco e ineficiente. Esse

¹⁶ Mesmo após a entrada em vigor dos Artigos da Confederação o Congresso continuou referir-se a si mesmo como “*Continental Congress*”. Nos documentos oficiais, como no próprio Artigo, a referência é geralmente “*The United States in Congress assembled*”. A fim de diferenciar os períodos históricos, contudo, alguns historiadores preferem o nome de *Congress of the Confederation* para o período após a ratificação dos Artigos, em 1781.

¹⁷ Cf. KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., pp. 11-12.

grupo, conhecido como “Nacionalistas” na década de 1780, propunha um governo central forte e um Congresso com maior poder nas relações entre as unidades federadas¹⁸.

Aproveitando o quadro das disputas comerciais, os nacionalistas conseguiram ganhar terreno, e a partir de uma reunião que debatia a regulação do comércio¹⁹, lograram convocar uma convenção para tratar de como «tornar a Constituição do Governo Federal adequada às exigências da União». Embora o intuito de seus grandes articuladores – Madison e Hamilton – fosse o de obter «uma completa reversão de 1776», o propósito declarado da reunião era o de apenas revisar os Artigos²⁰. Por isso, as delegações de cinco estados diferentes concordaram em lançar a convocatória, que, posteriormente, obteve o apoio do Congresso e, diferentemente das anteriores, contou com presença de quase todas as delegações²¹.

A mudança mais clara trazida pela Constituição de 1787 é a centralização. Até a vigência dos Artigos, a única instituição central era o Congresso, que não possuía um local fixo e tinha poderes muito limitados. A Constituição cria instituições nacionais que em muitos casos predominam sobre os poderes locais. O governo central recebe a autoridade para criar impostos e leis alfandegárias e também para convocar e suprir um exército²², algo que não lhe tinha sido assegurado mesmo no período da guerra contra a Inglaterra.

Outra mudança significativa foi a divisão de poderes. O governo central possuía agora um Legislativo, um Executivo e um Judiciário como órgãos separados, mas não totalmente independentes²³. O propósito era acabar com a soberania do Legislativo, mas vale ressaltar que em nenhum momento essa divisão de poderes foi pensada como igualitária. Desde o princípio propôs-se um predomínio do poder Executivo²⁴ e no texto constitucional isso resultou no

¹⁸ KETCHAM, «Introduction», art. cit., pp. 9-10.

¹⁹ Sobre o caminho até a Convenção Constitucional, cf. G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (eds.), «Editor's Introduction», art. cit., pp. xxxi-xxxiv.

²⁰ KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., pp. 21-22.

²¹ Ketcham também comenta que embora o plano de Madison tenha sido bem recebido no início dos debates, a maioria dos delegados presentes havia sido instruída para promover emendas aos Artigos da Confederação (KETCHAM, «Introduction», art. cit., p. 10). O Congresso da Filadélfia, local de nascimento da Constituição, possui uma história interessante com elementos do maquiavelismo sendo operados para criar um novo modelo político. Desde a convocatória, mas principalmente durante o encontro verifica-se como o segredo e a astúcia foram essenciais para a aprovação do texto constitucional.

²² *The Constitution of the United States (1787)*, art. I, sec. 8, disponível em: www.archives.gov.

²³ *The Constitution of the United States (1787)*, art. I, sec. 1, disponível em: www.archives.gov.

²⁴ MADISON, J., «Federalist n. 51», in G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (eds.), *The Federalist*, Liberty Fund, Indianapolis 2001.

poder do Presidente para indicar os Juizes da Suprema Corte, vetar leis, perdoar crimes, assinar tratados, e exercer o comando total das forças armadas²⁵.

Esses aspectos relativos à centralização, à divisão de poderes e ao predomínio do Executivo ilustram bem os princípios que se confrontavam. Alguns estudiosos consideram que os nacionalistas se inspiravam em Montesquieu e os defensores dos Artigos aproximavam-se mais de Rousseau. De fato, os vínculos entre as duas correntes e esses autores são claros em determinados momentos, mas independente das referências teóricas, esses princípios são mais bem verificados nos argumentos e propostas²⁶. Os críticos da Constituição afirmavam que a criação de um poder central forte equivaleria à formação de um império, que o predomínio do Executivo seria “o feto da monarquia”, e que o chefe do Executivo seria “o novo rei”²⁷. Os maiores defensores da Constituição não discordavam, mas conferiam conotação positiva a esses mesmos argumentos. Para estes últimos, a Revolução Americana havia gerado um excesso de liberdade, motivo pelo qual a Constituição deveria reconstituir a autoridade: «O ano de 1776 é celebrado por causa de uma revolução em favor da liberdade. Esperamos que o ano de 1787 venha a ser celebrado, com igual regozijo, por causa da revolução em favor do governo»²⁸. Nesse sentido, Hamilton, durante o Congresso da Filadélfia – isto é, a Convenção Constitucional –, afirmava que a monarquia britânica era o melhor governo do mundo²⁹, propunha que o

²⁵ *The Constitution of the United States (1787)*, art. II, disponível em: www.archives.gov.

²⁶ O vínculo entre as correntes e os autores mencionados deve ser contemporizado, pois certas idéias da filosofia de ambos os autores podem ser notados entre os defensores e os críticos da Constituição (cf. SINGER, André, «Rousseau e o federalista: pontos de aproximação» *Lua Nova*, n. 51 (2000) 41-50). Embora o republicanismo de Montesquieu seja claramente mais crítico à participação popular, seu relativismo poderia ser usado em favor de um governo democrático de uma pequena república – como era o quadro de então. Do mesmo modo, contra o vínculo que Rousseau estabelece entre liberdade e pequenas repúblicas, pesa a sua crítica às sociedades intermediárias que se colocam entre os indivíduos e o Estado, e uma tendência a legitimar a regra da maioria – mesmo quando esta erra ao reconhecer a infalível vontade geral – o que sustentaria a centralização e a representação proporcional – e não igualitária – dos Estados dentro da federação. Sobre o federalismo em Rousseau, cf. RILEY, Patrick, «Rousseau as a Theorist of National and International Federalism», *Publius – The Journal of Federalism* 3/1 (1973) 5-17.

²⁷ KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., p. 27.

²⁸ Trecho do jornal *Pennsylvania Pocket* de setembro de 1787, *apud* KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., p. 7.

²⁹ Os encontros da Convenção eram fechados, contando apenas com a participação dos delegados dos estados. É interessante notar que, mais tarde, no *Federalista* n. 67, Hamilton constrói um argumento para contestar a idéia de que a Constituição possuía uma inspiração monárquica na figura do Presidente. Diferentemente da Convenção, o *Artigos Federalistas* eram textos publicados em jornais, destinados ao público, a fim de defender o voto favorável à Constituição nas reuniões de ratifi-

governo central pudesse escolher os governos locais³⁰, e defendia um governo «enérgico» por meio de um Executivo forte³¹. Madison insistia que um bom governo, mesmo republicano, deveria possuir «energia» e «estabilidade»³². Em nome da centralização ele havia proposto que o Congresso Federal pudesse «Legislar em todos os casos nos quais os Estados separados fossem incompetentes» e que pudessem inclusive vetar «leis estatais impróprias»³³. Em favor da estabilidade a partir do centro defendia também a desigualdade entre os membros da federação, propondo um Legislativo nacional que funcionasse com representação proporcional. Isso faria com que os estados menos populosos fossem marginalizados e criaria uma desigualdade entre unidades federadas nos processos decisórios, o que tornou a proposta inaceitável. Com as negociações, chegou-se a um acordo para a criação de um Legislativo bicameral, com representação igualitária no Senado, e representação proporcional na Câmara baixa (*House*)³⁴.

A divergência de princípios entre o novo federalismo americano e o antigo se evidencia de modo ainda mais claro em torno dos temas da participação e da representação do povo. O predomínio do Legislativo visava, antes, assegurar um sistema de rotatividade e aberto à participação política. O novo modelo não apenas faz com que o Executivo prevaleça, aumentando seus poderes, mas também amplia o tempo de mandato dos chefes de governo federal. Durante o período dos Artigos da Confederação, um Presidente com poderes limitados cumpria mandatos de um ano, sem poder ser reeleito por um período de três anos³⁵. A partir de 1788, quando a Constituição entra em vigor, os mandatos do Presidente passam a ser de quatro anos e, inicialmente, não havia qualquer limite explícito às possibilidades de reeleição³⁶. Os opositores julgaram ser excessivo o período de mandato do Presidente, mas Hamilton continuava insa-

cação deste documento nos estados. Esse texto era importante porque, como diz o próprio Hamilton, o povo nutria uma aversão pela forma monárquica (cf. HAMILTON, A., «Federalist n. 23», in CAREY – MCCLELLAN (eds.), *The Federalist*, Liberty Fund, Indianapolis 2001).

³⁰ KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., p. 28.

³¹ HAMILTON, A., «Federalist n. 23», in CAREY – MCCLELLAN (eds.), *The Federalist*, op. cit..

³² MADISON, J., «Federalist n. 37», in CAREY – MCCLELLAN (eds.), *The Federalist*, op. cit., p. 181.

³³ KETCHAM, «Introduction», art. cit., pp. 10-11.

³⁴ KETCHAM, «Introduction», art. cit., p. 11.

³⁵ *Articles of Confederation (1777)*, art. IX, disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc.php?doc=3&page=transcript>.

³⁶ Apenas com a Emenda XXII, já em meados do século passado, a Constituição definiu que alguém só poderia ocupar o cargo por dois mandatos (cf. *The Constitution of the United States (1787)*, Amendment XXII (1951)).

tisfeito, pois sua proposta recusada na Convenção defendia um Senado e um Executivo vitalícios³⁷, para que o governo pudesse ser «salvo da democracia»:

Nenhum Senado temporário pode servir aos propósitos que os autores de tal corpo têm em mente. Os cavalheiros aqui dizem que precisamos ser salvos da democracia, mas que meios eles propõem? Uma assembléia democrática a ser controlado por um Senado Democrático?»³⁸.

Entre muitos nacionalistas havia um sentimento que variava desde o desprezo até a aversão ao poder popular. Enquanto os opositores da nova Constituição sustentavam que os representantes deveriam ser um “espelho” dos interesses do povo, Hamilton explicava que nenhum sentido havia em buscar um sistema que se pautasse pela semelhança entre representante e representado. Segundo ele, existe uma dependência natural entre as classes mais baixas e as mais altas, de modo que as primeiras sempre escolheriam pessoas da segunda como seus representantes, e a segunda sempre buscaria “os interesses gerais da comunidade”. Além disso, para que o interesse geral estivesse bem representado era preciso informação, o que o levava a questionar a capacidade política das pessoas comuns: «Is the man whose situation leads to extensive inquiry and information less likely to be a competent judge of their nature, extent, and foundation, than one whose observation does not travel beyond the circle of his neighbours and acquaintances?»³⁹. Assim, conclui ele, seja em uma assembléia numerosa ou restrita, os representantes serão naturalmente «proprietários de terra, comerciantes e os membros das profissões instruídas [*learned professions*]»⁴⁰.

Contra a metáfora do espelho, Publius⁴¹ utilizava a imagem do “filtro”⁴². A própria centralização política faria com que apenas os mais capazes e talentosos chegassem ao nível do governo nacional, e isso iria «refinar e ampliar as opiniões públicas, fazendo-as passar pelo intermediário de um corpo de cidadãos eleitos, cuja sabedoria pode melhor discernir o verdadeiro interesse de seu país»⁴³.

³⁷ KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., p. 28.

³⁸ HAMILTON, A., *apud* KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., p. 46.

³⁹ HAMILTON, A., «Federalist n. 35», in G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (ed.), *The Federalist*, op. cit., p. 171.

⁴⁰ HAMILTON, A., «Federalist n. 36», in G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (ed.), *The Federalist*, op. cit., pp. 172-173.

⁴¹ Esse era o codinome de Madison, Hamilton e Jay nos *Artigos Federalistas*.

⁴² MADISON, *apud* KRAMNICK, «Apresentação», art. cit., p. 36.

⁴³ MADISON, J., «Federalist n. 10», in G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (ed.), *The Federalist*, op. cit., p. 46.

A vitória do governo central sobre o poder local, assim como a existência de um Senado, que deveria ser pouco numeroso para refrear a influência popular dos representantes eleitos diretamente pelo povo para a Câmara Baixa, significaria o triunfo da razão superior sobre a insensatez de uma política movida pelo comportamento impulsivo dos indivíduos comuns⁴⁴.

Sem essa contextualização, passa despercebido ao leitor atual, mas era bastante claro à época, que o texto constitucional colocava em questão a escolha por princípios aristocráticos ou democráticos de governo. Para os críticos, o modelo proposto distanciaria a política do povo e fundaria um governo de poucos. Para eles, uma política verdadeiramente livre só poderia existir em um território de proporções limitadas e enquanto os cidadãos pudessem participar com frequência, se alternando ao ocupar os cargos públicos.

There is more reason to believe, that the general government, far removed from the people, and none of its members elected oftener than once in two years, will be forgot or neglected, and its laws in many cases disregarded, unless a multitude of officers and military force be continually kept in view, and employed to enforce the execution of the laws, and to make the government feared and respected.⁴⁵

Conclusão: qual federalismo?

Antes ou depois da Convenção, os nacionalistas estavam cientes da rejeição que a idéia de um grande Estado enfrentava, mas se beneficiaram oportunamente ao utilizar o nome «antifederalistas» para se referir aos seus adversários⁴⁶. Foi assim que, durante os debates constitucionais, o termo «federalista» passou a designar o grupo que se posicionava por um governo central mais forte. Como suas idéias predominaram, e como entre elas estava a concepção política de um vínculo direto entre governo central e cidadãos, consta na Constituição aquela sentença quase universalmente aclamada “Nós, o povo dos Estados Unidos”. Na maior parte das referências atuais à Constituição americana, esse preâmbulo aparece como o símbolo de um documento democrático. Não

⁴⁴ KRAMNICK «Apresentação», art. cit., p. 37

⁴⁵ Esse texto, datado de 09 de outubro de 1787, compõe um conjunto conhecido como «*Letters From the Federal Farmer*». Por algum tempo supôs-se que o seu autor fosse Richard Henry Lee, mas alguns consideram que o autor mais provável seja Melancton Smith (Cf. KETCHAM (ed.), *The Anti-Federalist Papers...*, op. cit., p. 268).

⁴⁶ KETCHAM, «Introduction», art. cit., pp. 12-13. Cf. também KRAMNICK «Apresentação», art. cit., pp. 30-31.

obstante, naquele contexto histórico-político isso marca a atitude de delegados que passaram a usar o nome do povo em suas decisões, extrapolaram sua competência ao aprovar um documento que não podiam negociar, e que, portanto, afrontaram a idéia de autogoverno e contrariaram o fundamento federativo da união:

(...) Sir, give me leave to demand, what right had they to say, 'We, the People'. My political curiosity, exclusive of my anxious solicitude for the public welfare, leads me to ask who authorised them to speak the language of, 'We, the People', instead of 'We, the States'? States are the characteristics, and the soul of a confederation. If the States be not the agents of this compact, it must be one great consolidated National Government of the people of all the States⁴⁷.

De modo geral, o espírito de centralizador dos grandes Estados e do governo forte prevaleceu, ainda que não exatamente como queriam os que encamparam esses ideais desde o início. Afinal, o sentimento revolucionário ainda estava presente, exigindo participação popular e autonomia local. Além disso, depois de aprovada na Convenção entre os delegados, a Constituição precisava ser ratificada em nove dos treze Estados para entrar em vigor, e era preciso convencer a população de que a liberdade pela qual lutaram, isto é, a liberdade de definir as leis e os rumos da própria comunidade política, não seria perdida.

As mudanças trazidas pela Constituição criaram um modelo político bem diferente do que estava em vigor, mas não puderam eliminar todos os elementos de autonomia local, tanto porque a vida política já ocorria efetivamente no nível dos Estados, quanto porque havia discursos de resistência ao novo modelo. Estes discursos críticos foram importantes para refrear o impulso de centralização e concentração do poder, a favor do qual se posicionaram os mais conhecidos dos *founding fathers*, assim como para assegurar os direitos individuais expressos na *Bill of Rights*⁴⁸. Foi justamente por definir um modelo de união que preservou certo espaço para a política local, que o Estado americano continuou sendo uma federação. Surgiu aí um novo tipo de federação, que se tor-

⁴⁷ HENRY, Patrick, «Virginia Ratifying Convention, 4-12 June 1788», in H. J. STORING (ed.), *The Complete Anti-Federalist*. University of Chicago Press, Chicago 1981, vol. 1, cap. 8, doc. 38. Disponível em: <http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/v1ch8s38.html>.

⁴⁸ Sobre o texto de 1787 e as Emendas que compõem a *Bill of Rights*, parece apropriado dizer que «em momentos de crise política eles se opõem, assemelhando-se a duas constituições que se confrontam em um mesmo Estado, pois a Constituição determina quais serão os poderes do Estado, sem dizer seus limites; enquanto a *Bill of Rights* define quais serão os limites aos poderes estatais, sem dizer expressamente quais são os poderes» (TEIXEIRA JÚNIOR, *A política antiterrorismo*, op. cit., p. i).

naria cada vez mais comum nos séculos seguintes devido à sua influência sobre os processos políticos europeus e sobre as novas repúblicas que se tornavam independentes nas Américas.

O que caracteriza o Estado americano pós-Constituição de 1787 é a mescla de ordenamentos políticos que, em princípio, são substancialmente diferentes⁴⁹. A originalidade desse federalismo está em reunir elementos de centralização e de concentração do poder característicos das doutrinas da soberania do Estado, com uma divisão territorial do poder que é mais típica das teorias federalistas. No *Federalista n. 39*, Madison explica que para que o Congresso da Filadélfia aprovasse a Constituição, havia sido preciso mostrar que o governo proposto era republicano e que, além disso, ele não substituíria a forma federal pela forma de um Estado nacional consolidado. Segundo o autor que é considerado por muitos como «o pai da Constituição»⁵⁰, o «caráter do governo» era a de um governo «composto», parte nacional, parte federal⁵¹.

A concentração do poder despertava receio entre os proponentes da Constituição, mas eles julgaram que a tendência à tirania poderia ser impedida por meio da complexificação dos mecanismos institucionais e eleitorais para «criar perspectivas e interesses separados» dentro da estrutura do Estado⁵². A centralização administrativa, contudo, não foi vista por eles como problema, mas como solução que permitiria acabar com as disputas inter-estatais e adquirir um status no cenário internacional que permitiria «ditar os termos da relação entre o Velho Mundo e o Novo»⁵³. Nota-se que, mesmo buscando definir elementos formais de controle ao exercício arbitrário do poder pelos governantes, o Estado americano foi criado para se tornar uma grande potência, e, com efeito, o termo *império* não estava ausente nos discursos favoráveis ao novo federalismo. Não é por acaso, portanto, que, logo após a Constituição, os EUA passam a adotar uma postura expansionista, que em menos de um século per-

⁴⁹ TEIXEIRA JÚNIOR, G. A., «Federalismo e soberania: divergências entre as teoria originais», in *Ética e filosofia política – coleção XVI Encontro ANPOF*, ANPOF, São Paulo 2015, pp. 378-388.

⁵⁰ CAREY – MCCLELLAN, «Editor's introduction», in *The Federalist*, art. cit., p. xliv.

⁵¹ «The proposed constitution, therefore, even when tested by the rules laid down by its antagonists, is, in strictness, neither a national nor a federal constitution; but a composition of both. In its foundation it is federal, not national; in the sources from which the ordinary powers of the government are drawn, it is partly federal, and partly national; in the operation of these powers, it is national, not federal; in the extent of them again, it is federal, not national; and finally, in the authoritative mode of introducing amendments, it is neither wholly federal, nor wholly national» (MADISON, J., «Federalist n. 39», CAREY – MCCLELLAN (ed.), *The Federalist*, op. cit., p. 199).

⁵² KETCHAM, «Introduction», art. cit., p. 8.

⁵³ HAMILTON, A. «Federalist n. 11», in CAREY – MCCLELLAN (ed.), *The Federalist*, op. cit., p. 55.

mitiu a conquista do seu território na América do Norte, a aquisição de «protetorados» na América Central, e a conquista nas ilhas no Pacífico⁵⁴.

Sob a perspectiva econômica, esse modelo surge, tanto no nível local como no nível federal, para proteger a noção liberal de propriedade e produzir um Estado cujo poder estivesse intrinsecamente ligado ao livre comércio. Contra a redistribuição econômica impulsionada pela política dos Artigos, e em consonância com os interesses dos proprietários e comerciantes, Madison afirmava que as diferenças de propriedade refletiam as diferenças de capacidades, e garantia que a Constituição iria «dispersar as facções» e «assegurar os conselhos nacionais (...) contra o furor por papel-moeda, pela abolição das dívidas, pela divisão igual da propriedade ou de qualquer outro projeto impróprio ou perverso»⁵⁵. Convém entender, portanto, que o caráter comercial-militar do poder americano não é efeito do acaso histórico, mas de um projeto político consolidado em um documento constitucional.

Diante disso e do que foi exposto acima, caberia retornar à pergunta inicial nos seguintes termos: se o federalismo americano foi um instrumento consciente de criação de um Estado imperial, porque deveríamos esperar que seu modelo produzisse um resultado significativamente diferente na Europa? Isto é, o modo como as instituições são moldadas, assim como a direção dos esforços em um projeto político dependem dos princípios e objetivos que são definidos. Por isso, convém observar com atenção os motivos históricos e os conflitos de idéias que moldaram uma instituição, antes de tomá-la como guia de projetos e ações. Os princípios predominantes do federalismo americano estão na origem da idéia de policiamento global, aplicada com freqüência a despeito do direito internacional ou de qualquer justificativa moral abrangente, e utilizada para intervir na política de outros Estados ou «atacar preventivamente» qualquer um que ameace seus interesses geopolíticos⁵⁶. O modelo americano não é dissonante de seus mais nefastos efeitos, desde o massacre dos indígenas na Marcha para o Oeste, até desordens geradas pelas suas incursões econômicas e militares na Ásia. Ele não produziu por acaso a bomba atômica sobre o Japão, a caçada aos comunistas, o apoio aos golpes militares na América Latina, as incursões em territórios estrangeiros em nome do combate às drogas, a

⁵⁴ A partir do domínio sobre as Filipinas, no final do século XIX, inicia-se o avanço comercial-militar sobre a Ásia (cf. DOREL, Gérard, *Atlas de l'Empire Américain*, Éditions autrement, Paris 2006, p. 15).

⁵⁵ MADISON, J. «Federalist n. 11», art. cit., p. 48.

⁵⁶ KALFON, Pierre, *Les États-Unis, Gendarmes du Monde: pour le meilleur et pour le pire*, Librio/Le Monde, Paris 2003.

recente guerra ao terror e suas prisões secretas espalhadas no Oriente Médio e na África, os programas de seqüestros de pessoas ao redor do mundo, as torturas e as experiências com os limites do corpo e da dignidade humana em Abu Ghraib e Guantánamo. O princípio de criação de ordem a partir do centro não pode ser dissociado da sangrenta Guerra de Secessão em meados do século XIX. O princípio aristocrático de refinamento da opinião pública por meio de representantes esclarecidos, o elaborado complexo de instituições que deveria substituir o controle democrático do governo por um controle institucional-burocrático⁵⁷, não puderam impedir que as agências federais de inteligência e segurança adquirissem uma quase-autonomia em determinados momentos, e que em outros elas fossem colocadas a serviço dos interesses de grupos específicos. Esses mecanismos tampouco impediram que cidadãos americanos fossem perseguidos pelo macartismo, que os negros tenham sofrido uma segregação oficial até a Lei dos Direitos Civis da década de 1960, ou que leis supressoras dos princípios básicos do Direito fossem aprovadas e, em grande medida, continuem sendo utilizadas para espionar, perseguir e seqüestrar os próprios cidadãos enquanto se mantém o segredo governamental⁵⁸. Muitos desses efeitos só podem ocorrer em um grande Estado, dotado de substantivo poder militar e de recursos próprios de um império, mas onde as decisões públicas estão afastadas da maior parte da população.

Em que resultaria, então, o modelo federal americano aplicado à Europa? Sob a ótica da política externa, os “Estados Unidos da Europa” seria um novo império a disputar a geopolítica global com os Estados Unidos da América, e teríamos um federalismo perverso dos dois lados do Atlântico. Na política interna, o sucesso desse modelo significaria, com grande probabilidade, ou a cristalização dos sistemas políticos vigentes em cada Estado⁵⁹, ou em uma pers-

⁵⁷ No campo retórico Madison apresentava o controle popular como o principal e o controle institucional como «auxiliar». Observando a partir de suas propostas para a Convenção e também de seus textos, contudo, percebemos que esse papel se inverte, pois além das eleições dos representantes, são quase nulos os instrumentos previstos para o «controle pelo povo». Seu pensamento se identifica mais com sua idéia de que «primeiro é preciso fazer com que o governo seja capaz de controlar os governados; e em seguida obrigá-lo a controlar a si mesmo» (MADISON, «Federalist n. 51», in *The Federalist*, op. cit., p. 269). Parece-me também bastante claro o vínculo entre a noção de um governo que controla a si mesmo, de modo praticamente independente em relação aos cidadãos, e o progressivo desenvolvimento de uma máquina estatal burocrática que, tal como hoje sabemos, pode ser capaz de corrigir pequenos desvios, mas é geralmente impotente frente a um desvirtuamento mais amplo das instituições ou dos ocupantes dos altos cargos públicos.

⁵⁸ Nesse ponto, refiro-me, sobretudo, ao *Patriot Act* (Cf. TEIXEIRA JÚNIOR, *A Política antiterrorismo dos Estados Unidos*, op. cit., cap. V).

⁵⁹ Isso porque a manutenção do *status quo* seria assegurada por um Estado federal superior contra os possíveis desejos de mudança de seu próprio povo. Esse é, aliás, um dos argumentos de

pectiva mais desfavorável, um afastamento ainda maior entre governantes e governados nos países europeus, visto que uma vez abertas a possibilidade e satisfeitas as exigências de recursos, a estrutura legal e administrativa da união tende a avançar sobre a política local.

Ao fim, vale lembrar que em uma política mundial na qual a interação é um fato e não uma opção, os projetos de hegemonia custam recursos, vidas e dizem muito sobre a concepção de ser humano daqueles que os sustentam. Infelizmente, o ideal de um grande Estado capaz de moldar o cenário internacional permeia o imaginário popular das nações, habituados que estamos a ver o cenário internacional como ambiente hobbesiano de luta pela sobrevivência. No entanto, para definir um projeto de federalismo para a Europa, seria preciso levar em conta não apenas o ganho relativo de status internacional, mas, antes disso, avaliar em que medida essa federação poderia responder ao chamado déficit democrático, um problema aparentemente estrutural das atuais democracias representativas, e do qual a maioria dos Estados europeus também não escapa. Sob uma perspectiva democrática pautada pela «vontade da maioria», o desejo de potência talvez fizesse com que o modelo americano fosse defendido por alguns, contudo, estariam essas mesmas pessoas dispostas a ampliar aquele sentimento de ser «refém do sistema», fruto da incapacidade de participação, e que se aprofunda a cada vez que os Estados oneram a população com guerras, impostos, ou leis de restrição à liberdade? Ao que parece, o princípio da autonomia, traduzido como autodeterminação ou como participação nas leis, assim como o fato de a Europa já ter sentido mais que outras regiões os efeitos da política de grande potência, são fatores relevantes para que os europeus rejeitem projetos de centralização e uniformização.

Restam poucas dúvidas de que a integração europeia dependerá de um pacto político e que este deve seguir um padrão federativo, pois, tanto no campo da história quanto no campo da filosofia, este foi o instrumento facilitador da união entre entidades políticas que buscam preservar – ou que não podem eliminar – a autonomia das partes que se associam. Existiu, contudo, uma grande diversidade de formas federativas que podem ser classificadas de distintos modos, a depender do processo de formação e das instituições que nelas operam⁶⁰, e nesse

Abbé de Saint-Pierre ao tentar convencer os monarcas sobre as vantagens que teriam ao apoiar seu *Projeto Para Tornar Perpétua a Paz na Europa*.

⁶⁰ FØLLESDAL, A., «Federalism», in E. N. ZALTA (ed.), *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2014). Disponível em: plato.stanford.edu/entries/federalism. Cf também BEAUFAYS, J. – MATAGNE, G., «Fédéralisme», in V. BOURDEAU – R. MERRILL (dir.), *DicoPo Dictionnaire de théorie politique*, 2007, disponível em <http://www.dicopo.fr/spip.php?article85>.

sentido a Europa oferece um número muito mais considerável de modelos teóricos e institucionais a serem estudados para se pensar seu o projeto federal⁶¹.

Nos últimos anos tornou-se comum o entendimento de que é preciso refundar a União Européia, e em geral se reconhece que são necessários fundamentos democráticos para criar algo duradouro no contexto atual. Convém ressaltar, contudo, que os fundamentos de uma verdadeira federação não estão localizados na estrutura central, mas em cada uma de suas unidades. Diante disso, talvez possamos chegar à conclusão de que o maior desafio para o projeto europeu seja suscitar um processo de federalização interno, isto é, um processo que promova a participação política, reaproximando as decisões do âmbito local – o espaço por excelência do exercício da cidadania. Nesse sentido, e se o objetivo é equilibrar liberdade e autoridade, independência e bem comum entre os povos, as teorias federativas de Althusius e de Proudhon devem ser retomadas sem demora.

Certamente que essas reflexões conclusivas não podem ser consideradas de modo absoluto. Elas dependem da decisão sobre o propósito do projeto europeu. Parecem válidas, contudo, se o intuito for, como diz Montesquieu sobre o as federações⁶², unir em um único sistema político a liberdade das pequenas repúblicas e o poder das grandes monarquias. Ao fim, portanto, a vontade dos pactuantes deve expor qual necessidade deve ser satisfeita no empreendimento⁶³. A reflexão a ser feita seria bem semelhante àquela que um dos principais antifederalistas americano apresentou contra a Constituição, no final do séc XVIII. Patrick Henry apontava as opções, nós, com o privilégio do olhar retrospectivo, conhecemos os desdobramentos da escolha feita:

Shall we imitate the example of those nations who have gone from a simple to a splendid Government? Are those nations more worthy of our imitation? What

⁶¹ Talvez a observação dos sistemas políticos – atuais e do passado – de países como a Suíça, a Holanda e a Alemanha, por exemplo, mais contribua mais para essa tarefa.

⁶² MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*, Trad. Cristina Murachco, Martins Fontes, São Paulo 2005, p. 141. Interessa notar que Hamilton cita essa passagem em defesa da Constituição, embora a federação proposta nos EUA naquele momento fosse significativamente diferente dos exemplos dados pelo autor francês (cf. HAMILTON, A., «Federalist n. 9», in CAREY – MCCLELLAN (ed.), *The Federalist*, op. cit., pp. 39-40).

⁶³ Vontade e necessidade, elementos opostos em diversos sentidos filosóficos, são os termos que Althusius utiliza para estruturar os diversos pactos que definem seu projeto de federação. Nesse sentido, os pactos são voluntários, mas suas instituições não são arbitrárias, pois devem estar de acordo com os os propósitos em vista dos quais foram criadas (ALTHUSIUS, Johannes, *La Política metódicamente concebida e ilustrada con ejemplos sagrados y profanes*, trad. Primitivo Mariño, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid 1990).

can make an adequate satisfaction to them for the loss they have suffered in attaining such a Government for the loss of their liberty? If we admit this Consolidated Government, it will be because we like a great, splendid one. Some way or other we must be a great and mighty empire; we must have an army, and a navy, and a number of things. When the American spirit was in its youth, the language of America was different; liberty, sir, was then the primary object⁶⁴.

Referências bibliográficas

- ALTHUSIUS, Johannes (1990), *La Política metódicamente concebida e ilustrada con ejemplos sagrados y profanos*, trad. Primitivo Mariño, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid.
- Articles of Confederation (1777)*. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc.php?doc=3&page=transcript>.
- BEAUFAYS, J. – MATAGNE, G. (2007), «Fédéralisme», in V. BOURDEAU – R. MERRILL (dir.), *DicoPo Dictionnaire de théorie politique*. Disponível em: <http://www.dicopo.fr/spip.php?article85>.
- BELISSA, M., «Les projets de paix perpétuelle: une «utopie» fédéraliste au siècle des Lumières» *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/35192>.
- CAPPELLETTI, M.; SECCOMBE, M.; WEILER, J. (eds.) (1986), *Integration through law : Europe and the American federal experience*, Walter de Gruyter, Berlin.
- CAREY, George W.; MCCLELLAN James (2001), «Editor's Introduction» in G. W. CAREY – J. MCCLELLAN (eds.), *The Federalist*, Liberty Fund, Indianapolis.
- DOREL, Gérard (2006), *Atlas de l'Empire Américain*, Éditions autrement, Paris.
- FISHER, Max (15/11/2011), «From the United States to a Federation of Europe: Why Unification Works», *The Atlantic*, disponível em: <http://www.theatlantic.com/international/archive/2011/11/fromtheunitedstatestoafederationofeuropewhyunificationworks/248515/>.
- FØLLESDAL, Andreas (Spring 2014), «Federalism», in E. N. ZALTA (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: plato.stanford.edu/entries/federalism.
- GIERKE, Otto (1935), «The idea of Federalism » in J. D. LEWIS, *The Genossenschaft-Theory of Otto Von Gierke: A Study in Political Thought*, University of Wisconsin, Wisconsin.
- HENRY, Patrick (1981), «Virginia Ratifying Convention, 4-12 June 1788», in H. J. STORING (ed.), *The Complete Anti-Federalist*. University of Chicago Press, Chicago, Volume 1, Chapter 8, Document 38, disponível em: <http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/v1ch8s38.html>.
- KALFON, Pierre (2003), *Les États-Unis, Gendarmes du Monde : pour le meilleur et pour le pire*, Librio/Le Monde, Paris.
- KETCHAM, Ralph (2003), «Introduction», in R. KETCHAM (ed.), *The Anti-Federalist Papers and the Constitutional Convention Debates*, Signet Classic, New York.
- ____ (ed.) (2003), *The Anti-Federalist Papers and the Constitutional Convention Debates*, Signet Classic, New York.
- KRAMNICK, Isaac (1993), «Apresentação», in J. MADISON; A. HAMILTON – J. JAY, *Os Artigos Federalistas*, Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges, Nova Fronteira, Rio de Janeiro.

⁶⁴ HENRY, Patrick, *Speeches of Patrick Henry [June 5, 1788]*, in KETCHAM (ed.), *The Anti-Federalist Papers*, op. cit. pp. 207-208.

- MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John (2001), *The Federalist*, in G. W. CAREY – J. McCLELLAN (eds.), Liberty Fund, Indianapolis.
- MAQUIAVEL, Nicolau (2007), *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, Trad. MF/ Patrícia Fontoura Aranovich, Martins Fontes, São Paulo.
- MCCULLOUGH, David (2006), *1776: A história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos*, Trad. Roberto Franco Valente, Jorge Zahar, Rio de Janeiro.
- MONTESQUIEU (2005), *O Espírito das Leis*, Trad. Cristina Murachco, Martins Fontes, São Paulo.
- PHILLIPSON, Coleman (1911), *The International Law And Custom Of Ancient Greece And Rome*, Vol. II, Macmillan, Londres.
- PROUDHON, Pierre-Joseph (2001). *Do Princípio Federativo*. Trad. de Francisco Trindade, São Paulo: Imaginário.
- RILEY, Patrick (1973), «Rousseau as a Theorist of National and International Federalism», *Publius – The Journal of Federalism* 3/1, 5-17.
- SEITENFUS, Ricardo (2003), «O Abade de Saint-Pierre: os fundamentos das instituições internacionais» In: SAINT-PIERRE, Abbé de, *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, Imprensa Oficial do Estado, Editora Universidade de Brasília, São Paulo.
- SOROMENHO-MARQUES, Viriato, «O Federalismo Dicionário de Filosofia Moral e Política do Instituto de Filosofia da Linguagem da Universidade Nova de Lisboa», s/d., Disponível em: <http://www.viriatoromemho-marques.com/Imagens/PDFs/FEDERALISMO.pdf>
- ___ (2016), «Where is the European Union Heading? Can a Renewed Social Agenda Avoid the Coming of a European “Behemoth”, “the many-headed monster”?» *Crítica Económica e Social*, 6, disponível em www.criticaeconomica.net.
- SINGER, André (2000), «Rousseau e o federalista: pontos de aproximação» *Lua Nova*, n. 51, 41-50.
- TEIXEIRA JÚNIOR, G. A. (2015), *A Política antiterrorismo dos Estados Unidos: de onde e para onde?*, Luminária/Multifoco, Rio de Janeiro.
- ___ (2015), «Federalismo e soberania: divergências entre as teorias originais», in *Ética e filosofia política – coleção XVI Encontro ANPOF*, ANPOF, São Paulo, pp. 378-388.
- ___ *The Constitution of the United States (1787)*, disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs>.